SENTENÇA

Processo n°: **0011492-62.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Oscar Bittencourt Couto e outros

Requerido: Compahia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Aprecio desde já os "embargos à execução" opostos pela embargante, considerando que o embargado já se manifestou sobre os depósitos e bloqueio havidos nos autos (fls. 212/213) e em face da prolação do despacho de fl. 218.

Desnecessário diante disso o prolongamento do incidente, especialmente em face dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível.

Assentada essa premissa, reputo que não assiste razão à embargante.

Assinalo de início que o embargado elaborou memória que apontou crédito a seu favor da ordem de R\$ 5.071,65 (fls. 198/200), ao que sobreveio o depósito de fl. 206.

A embargante não logrou justificar o descompasso entre ele e o que restou apurado pelo embargado, ainda que instada especificamente a tanto (fls. 218 e 220).

Não obstante, e esse é o aspecto principal a ser levado em consideração, não se cogita de excesso de execução porque a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil tinha lugar na espécie.

O argumento de que sua aplicação dependeria de intimação do devedor na pessoa de seu advogado não vinga porque a sentença de fls. 133/137, confirmada em grau de recurso, consignou expressamente que "caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC)" (fl. 136, último parágrafo – grifei).

Diante da clareza do decisório, inexiste dúvida quanto à prescindibilidade de nova intimação para o devido pagamento.

Em consequência, e na esteira da decisão de fl. 203, como o depósito pertinente não aconteceu no momento adequado, a incidência da aludida multa era de rigor.

Não há falar-se, assim, em excesso da execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Determino a expedição de mandado de levantamento em favor do embargado quanto ao montante bloqueado a fls. 204/205 e **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, outrossim, mandado de levantamento em favor da embargante quanto ao depósito de fl. 206.

Oportunamente, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA